

PROCESSO Nº: 29.625/2024

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO

ORGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DECULTURA - SEMC.

PARECER JURÍDICO

A Procuradoria Geral do Município de Cacoal, órgão da Administração Pública com atribuição de velar pela correta aplicação das leis e demais normas administrativas, por seu Procurador subscrito, com fulcro no artigo 4º, da Lei n. 2.413/PMC/2008 c/c artigo 53 da Lei n. 14.133/2021, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do procedimento e da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, processado sob o Sistema de Registro de Preços, que tem por objeto a realização de registro de preços de cordões led com estrobo e cordas luminosas led, no valor estimado de R\$ 102.558,30 (cento e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos).

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes a presente análise:

● documento de formalização de demanda (ID 526924)
● estudo técnico preliminar (ID 526931)
● mapa de riscos (ID 526932)
● pesquisa de preços (ID's 526927 e 526928)
● mapa comparativo de preços (ID 526934)
● termo de referência (ID 526935)
● Justificativa quanto a não divulgação da intenção de registro de preços (ID 494637)
● ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (ID 546431)
● minuta de edital com anexos (ID 546434)



A análise da fase interna do pregão, prevista no art. 53 da Lei n.º 14.133/21, foi objeto do parecer anexo ao ID 547778do PEC, no qual foi constatada a regularidade do procedimento, bem como da modalidade eleita pela administração.

Inicialmente cumpre destacar que é de competência exclusiva das Secretarias Requisitantes verificar a exata necessidade da aquisição, do quantitativo, ou seja, cabe àquela investigar e comprovar se a aquisição em tela é realmente imprescindível ao interesse público, se os quantitativos são insuficientes ou excedentes, se a precificação é condizente à realidade mercadológica, se há disponibilidade orçamentária para o pagamento da obrigação assumida, enfim, incumbem exclusivamente aos Órgãos requisitantes a extensão e mensuração efetiva da necessidade da aquisição, até porque tais questões escapam do alcance do exame jurídico.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, encartados nos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco examinar questões técnicas, cujas escapam da seara jurídica.

Cediço que os Órgãos de Consultoria Jurídica não devem emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Importa frisar, pois, que não compete a esta Procuradoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitada para justificar a celebração do ajuste.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Portanto, a atribuição legal do órgão de assessoramento jurídico esgota-se em orientar a autoridade sob o exclusivo prisma da legalidade, exarando peça opinativa que lhe dá plena ciência das recomendações e observações lançadas pela



Procuradoria.

Constata-se que o edital de convocação foi publicado no mural da Prefeitura, Associação Rondoniense dos Municípios – AROM, Diário Oficial da União, no SIGAP e Portal da Transparência. O aviso publicado possui a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, nos moldes do art. 54 e §§ da Lei 14.133/21.

Participaram do certame com apresentação de proposta as empresas constantes na Ata de Realização do referido Pregão Eletrônico.

Depois de transcorrido a fase de negociações, o quadro das empresas que se sagraram vencedoras do certame encontra-se no Espelho e Mapa Comparativo da Proposta Comercial.

Conforme análise do pregoeiro e sua equipe de apoio as licitantes vencedoras apresentaram toda a documentação necessária as suas habilitações no certame, conforme:

• Ata de realização do Pregão Eletrônico – ID 569784;
• Documentos de habilitação - ID's 569861, 569888, 569889 e 569890;
• Propostas Finais – ID's 564465, 570627, 570634, 570635 e 570639;
• Espelho – ID 570759;

Assim, após uma breve abordagem sob os tópicos do procedimento licitatório, na modalidade de pregão, verifica-se que o edital preenche os requisitos formais, bem como houve a regularidade dos demais atos administrativos, ou seja, a fase de habilitação e análise das propostas com oferecimento de lances pelos participantes obedeceu ao rito legal pertinente à espécie.

Há, portanto, ao nosso sentir, até o presente momento e conforme documentação avaliada, regularidade formal do procedimento licitatório, especialmente no tocante as normas da Lei 14.133/21.

Vale ressaltar que, assim como nos demais procedimentos licitatórios, para que haja validade e legitimidade do procedimento é imprescindível que os preços praticados



sejam condizentes com os valores praticados no mercado, fato este que deve ser observado pelas autoridades licitantes e ordenadoras das despesas, sob pena de responsabilidade, nos termos da lei 14.133/21.

A análise dos autos limita-se a constatação de trâmite regular sob a ótica administrativa e legal, portanto, no caso vertente há a devida instrução e justificação do procedimento, fato que, em tese, autoriza seu regular prosseguimento, sob o ponto de vista legal.

Observe-se que deverá a Fazenda Pública Municipal, por ocasião do pagamento, atentar-se para as normas do art. 247, do Código Tributário Municipal, bem como o que preceitua o art. 82, da sobredita Lei Federal.

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral opina pelo prosseguimento do feito, nos moldes acima declinados, e obediência as demais formalidades administrativas e legais, com as ressalvas e cautelas de praxe.

Ressalvando, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Cacoal/RO, 29 de outubro de 2024.

NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/RO 787

Richer de Souza Della Torre
Assessor Jurídico
OAB/RO 12.690

